

# TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E AS FORMAS ABARCADAS PELO DIREITO BRASILEIRO

ENY RIBEIRO BORGONHONE<sup>1</sup>

DENYS RANGEL MORAES<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Transtorno do Espectro Autista (TEA) vem despertando a sociedade e autoridades para uma nova realidade global. Desta percepção e também pelos relatos das pessoas que necessitam e anseiam por um suporte do Estado na questão do autismo, surge a provocação do problema chave deste trabalho, que, tentará identificar as formas que a legislação brasileira trata o assunto. Fazendo uso de pesquisa da exploratória com viés explicativa, fundamentada em dados de características qualitativos e quando necessários quantitativos, desenvolveu-se este trabalho com a proposta de que ao final da primeira parte, haja a identificação das prováveis formas que os portadores de TEA podem ser abarcados pelo direito brasileiro. Secundariamente, uma vez identificadas as formas de direitos positivadas, far-se-á análise crítica ao efetivo alcance e exercício a esses direitos. Contudo, necessário pontuar que a referida crítica, baseia-se exclusivamente na observação informal de situações cotidianas enfrentadas por autistas e seus familiares, bem como, pelos grupos de apoio ou associações engajadas no tema.

**PALAVRAS CHAVE:** autismo, direitos fundamentais, deficiência, direitos.

## INTRODUÇÃO

Conforme percebida a existência de uma nova realidade, provocada por estar diante de fato desconhecido, o ser humano inquieta-se e busca desvendar o que ignora. Foi este sentimento de inquietude que originou as primeiras leituras sobre o Autismo, que por sua vez demonstrou-se ser uma coisa nova, pouco conhecida e capaz de gerar vários tipos de questionamentos.

---

<sup>1</sup> Professora Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV), Especialização em Direito Civil e Processo Civil. Professora de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Faculdade Estácio de Vitória/ES, Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Estácio de Vitória/ES, Professora de Teoria Geral do Processo do Centro de Ensino Superior de Vitória. Advogada em Vitória/ES.

<sup>2</sup> Qualificação: bacharel em direito – denys.moraes@hotmail.com

Ao saber que os indivíduos autistas, não possuem um padrão sistematizado, ou melhor dizendo, padrão específico de comportamento, dificultando o diagnóstico, por conseguinte as terapias e até mesmo sua interação social, fizeram-se presente as primeiras perguntas: o que é ser um autista, o que ele possui de diferente em relação ao homem médio, quais são as suas necessidades e limitações.

Em resposta obtêm-se complexa quantidade de informações que de imediato preocupam, em função do assunto ser tão emergente e ao mesmo tempo distante de conhecimento consolidado na sociedade. Existem algumas poucas pessoas capazes de entender e disseminar informações corretas sobre o assunto e, sabendo-se que o autismo atinge cerca de 2% da população do mundo, e ainda, que os impactos na sociedade são significativos, seja pela questão da inclusão seja pelos fatores econômicos envolvidos, que se tem a justificativa para designar a relevância e a importância do tema, devendo por isso, ser estudado.

Fazendo uso de pesquisa da exploratória com viés explicativa, fundamentada em dados de características qualitativos e quando necessários quantitativos, desenvolveu-se este trabalho com a proposta de que ao final haja a identificação das prováveis formas que o portador do espectro autista pode ser abarcado pelo direito brasileiro.

O presente trabalho está dividido em três partes e, possui como principal objetivo, analisar a legislação brasileira em suas respectivas esferas, verificando se há dispositivos que garantam direitos específicos aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA). De forma específica pretende-se: conceituar e esclarecer o que é TEA, pontuando suas principais características e os reflexos na sociedade brasileira; identificar na legislação se há previsão de direito para portadores de TEA; aprofundar a pesquisa e identificar desdobramentos do TEA nas esferas legislativas e, abordar de forma reflexiva se o direito é exercido de fato.

Na primeira parte apresenta-se os principais conceitos e explicações sobre o autismo, nota-se que não há a intenção de aprofundar os saberes teóricos sobre o tema, mas sim, apresentar de forma elucidativa nos aspectos do ser autista: características, comportamentos, diagnósticos, quantos existem, as terapias adequadas, quais os tipos de

necessidades. Assim ter-se-á o mínimo de informações necessárias a compreensão do universo que envolve os portadores do espectro autista.

Em sua segunda parte, a pesquisa traz os aspectos do direito e sua relação com o tema. Nessa etapa do trabalho, ocorre a busca por identificar que tipo de direito está envolvido na questão do autismo. Quais são as formas que se apresentam e qual o tipo de segurança jurídica existente. Explora-se os dispositivos legais nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Nesta etapa tem-se o cuidado de delimitar a pesquisa e aceita-se que o direito dos portadores do espectro autista, transita de forma peculiar pelo direito humano, direito fundamental e pelo princípio dignidade da pessoa humana, contudo não se esgotam outros caminhos ou fundamentos possíveis.

Diante da premissa que o direito dos autistas é interdisciplinar, subentende-se que os indivíduos portadores da condição autista podem estar tutelados por direitos difusos ou por direitos específicos, por isso, criou-se a necessidade de verificar as fontes do direito existentes para esse fim, contudo se tem no Brasil uma gama de legislação muito vasta e especializada, sendo assim, optou-se por aquela em que os critérios de relevância, grau de evolução e regionalismo tutelam os portadores de TEA

Em sua parte final, especificamente, em forma de reflexão crítica, o trabalho traz uma síntese do conteúdo apresentado, com alguns comentários pertinentes, que fazem com que o leitor reflita sobre a temática proposta e seus possíveis desdobramentos, bem como a influência na vida de algumas centenas de milhares de pessoas, quiçá milhões. Não é uma reflexão sobre juízo de valor, mas um exercício de cidadania na busca de inclusão e ações de direito asseguradas pela Constituição.

Por fim tem-se em forma de lista, as diversas literaturas utilizadas, as quais recomenda-se a leitura mais atenta e dedicada, para aqueles que desejarem aprofundar-se um pouco mais no fascinante universo do transtorno do espectro autista, uma vez que, cada autista é único, e sua diferença reside nas possibilidades de comportamentos que compõe sua condição.

## 2. O AUTISMO

### 2.1. CONHECENDO O QUE É AUTISMO

Derivado de palavra com origem grega (autos), o termo autismo traz em si o significado de “si mesmo”, que nas palavras de Damasceno<sup>2</sup>, faz com que a sociedade pense que indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) vivam em um mundo paralelo, presas em si mesmas e que na maioria das vezes, as pessoas do mundo externo não conseguem penetrar nesse universo.

Partindo para uma linguagem mais técnica, o transtorno do espectro autista é definido por Teixeira<sup>3</sup>, como “um conjunto de condições comportamentais caracterizadas por prejuízos no desenvolvimento de habilidades sociais, da comunicação e da cognição”. Essas condições, complementa o autor, “podem se apresentar de diversas formas, compreendendo um universo de possibilidades sintomatológicas, cada caso apresentando particularidades que merecem cuidados e intervenções individualizados”.

Na esteira deste entendimento, conforme Teixeira, há de se ressaltar que o autismo se apresenta em cada indivíduo em níveis de severidade muito distintos, fazendo com que indivíduos com o diagnóstico de TEA, possuam manifestações clínicas muito diferentes, ou seja, a palavra “espectro” sugere atenção pois, todos os autistas são diferentes entre si.

A diferença existente entre os indivíduos autistas não significa que um é mais autista do que outro, mas sim, que um necessita / depende de mais apoio / estímulos do que o outro para realizar as atividades cotidianas da vida de um homem médio.

Essa concepção conceitual, evoluiu dos idos de 1945 aos dias atuais; descritas inicialmente por pesquisadores da classe médica, com destaque para Eugene Bleuler (1916), Leo Kanner (1943) e Hans Asperger (1944); conforme ensina Schmidt<sup>4</sup> que, ainda faz a provocação de que o autismo deve ser pensado em perspectivas integrativas multidisciplinares.

Mesmo com a evolução dos conceitos, do aumento de pessoas que debatem o assunto e das informações acumuladas, ainda não está clara uma causa para o transtorno,

---

<sup>2</sup> DAMASCENO, D. **O autismo entre nós**. São Paulo: Reflexão, 2017.

<sup>3</sup> TEIXEIRA, G. Dr. **Manual do autismo**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017. p. 24.

<sup>4</sup> SCHMIDT, C. (org.) **Autismo, educação e transdisciplinaridade**. Campinas: Papirus, 2016. p. 9 – 10.

contudo, utilizando-se das palavras de Moraes<sup>5</sup>, existe uma linha teórica de aceitação no meio científico que preconiza o fator etiológico, tendo como a principal linha aceita, a de que o autismo está associado “a uma alteração nos processos de ativação e desativação de determinadas regiões cerebrais associadas à linguagem, à cognição social e criatividade”. Em seguida ele esclarece que fatores genéticos desconhecidos (muitos deles) provavelmente atuam como moduladores do desequilíbrio funcional.

Para Teixeira<sup>6</sup>, a condição do TEA, ocorre de forma globalizada, sem identificação específica de grupos socioeconômicos, étnicos ou raciais. Para esse autor (em consonância com a comunidade científica), não é possível determinar a causa exata, contudo pode-se enumerar diversos fatores de risco, que de certa forma, ou ao menos teoricamente, favorecem o desenvolvimento das condições comportamentais, dentre eles, os genéticos e os ambientais.

Sob a ótica dos conceitos do autor, no fator genético, os estudos científicos publicados demonstram o inter-relacionamento entre a genética e autismo, visto que pais que tenham um filho autista, tem maior probabilidade de ter o segundo filho autista. Ainda neste fator, é sugestivo que crianças com doenças de origem genética (síndrome de down, síndrome X frágil), possuam chance aumentada de ter também a condição autista.

No outro foco conceitual, os insultos<sup>7</sup> proporcionados pelos fatores ambientais ao cérebro na fase de desenvolvimento fetal, de forma hipotética, podem ser os responsáveis por alterações de estruturas cerebrais, ou ainda, podem ser capazes de alterar fatores bioquímicos e imunológicos, aumentando assim a predisposição do feto em formação de desencadear o comportamento autista.

Em decorrência disso, o diagnóstico da condição autista, constitui-se em uma tarefa difícil, que deve ser realizada de forma multidisciplinar, onde o neurologista pediátrico ou psiquiatra infantil, recorre aos testes e exames específicos, realizando-os com auxílio dos pais, pediatra, psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, dentre outros, para que, de forma mais assertiva, consiga fundamentar o laudo que qualifica ao indivíduo como sendo portador, ou não, da condição autista.

---

<sup>5</sup> MORAES, C. Dr., (introdução) op.cit., p.19 – 21, nota 3.

<sup>6</sup> TEIXEIRA, op.cit., p.33 – 35, nota 3.

<sup>7</sup> O autor cita como insultos: as doenças congênitas (rubéola), encefalites, meningites, uso de drogas, má nutrição materna, dentre outros, op. cit., p. 35, nota 3.

Sendo assim, considera-se que o transtorno do espectro autista, não é síndrome, nem doença<sup>8</sup>, mas sim, condição que o indivíduo porta e, estará presente nas diversas fases de sua vida (infância, adolescência, adulta e velhice), e considerando ainda que inexistente definição exata de sua origem, implica na afirmativa de que não há cura para o autismo.

Essa afirmação provoca uma série de interrogações, dentre elas: as características do portador de autismo, informações de quantos indivíduos nessa condição existem, quais os tratamentos capazes de proporcionar melhoria nas suas habilidades e interações sociais, as consequências na vida cotidiana do autista e de sua família e, qual o impacto do autismo na sociedade.

As interrogações emergentes levaram a pesquisa para uma etapa mais profunda, e como consequência, surgiu a ligação do presente tópico com os demais que serão explorados a seguir.

### **2.1.1. Características**

Conforme esclarecido anteriormente o indivíduo portador da condição autista, difere muito de outro com a mesma condição em função da variedade de fatores genéticos e ambientais que possivelmente deram causa.

Entretanto há uma série de comportamentos que podem ser observados, ou não, sugerindo ser o indivíduo portador de TEA. Reforça-se aqui a ideia de que o diagnóstico é feito por equipe multidisciplinar, não bastando somente a presença de um ou mais comportamentos para caracterizar o indivíduo portador do transtorno.

Dos registros catalogados por especialistas, infere-se que há sinais de alerta associados ao autismo, faz-se então alusão aos trazidos por Teixeira<sup>9</sup>, Willians e Wright<sup>10</sup>, cujas obras merecem atenção dos que desejam melhor explorar o assunto, e também, de fundamental importância, para que neste ponto do trabalho, não haja formulação de premissas levianas, tamanha a complexidade do assunto.

---

<sup>8</sup> Para ser considerado doença, há necessidade de identificação exata do gene causador, e conforme dissertado até o momento, essa é situação não aplicável ao autismo, dada a sua indeterminada causa.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 44 – 48, nota 3.

<sup>10</sup> WILLIAMS, C.; WRIGHT, B. **Convivendo com autismo e síndrome de asperger**. São Paulo: M.Books, 2008. p. 6 – 11.

Nas referidas obras é possível perceber (caso por caso) que os bebês portadores de autismo possuem déficit no comportamento social, não estabelecem ou evitam contato visual (pais e familiares), e também não reconhecem ou não interagem estimulados pela voz humana (não despertam ou manifestam interesse).

Ressaltam os autores, que na fase inicial do desenvolvimento da criança autista, pode haver uma normalidade evolutiva das habilidades sociais, entretanto, sem motivo justificável ou causa provável, a criança perde tais habilidades, ocasionando retrocesso comportamental.

De forma geral, os autores ainda indicam, que os autistas podem apresentar gostos específicos por certos tipos de coisas ou objetos de forma seletiva. Outra característica percebida é de que possivelmente terão dificuldade de mudança nas rotinas e hábitos, tornando-se resistentes aos novos aprendizados ou situações, ao ponto de ter como resultante, a sua desestabilização comportamental, externada, muitas vezes, por violentos ataques de raiva e descontrole emocional.

Relatam que em alguns casos o autista agita as mãos ou faz movimentos estranhos em situações em que estão irritados, ansiosos ou até mesmo felizes e entusiasmados, seja por algo ou alguém.

Associado a condição do espectro autista, há a possibilidade de identificação de algumas comorbidades<sup>11</sup>, que em maior ou menor grau de complexidade, asseveram a necessidade de apoio dispensada o portador do TEA.

Com os ensinamentos dos já citados autores, entende-se que, quanto mais precoce for o diagnóstico, maiores são as oportunidades de se oferecer o estímulo certo e potencializar o desenvolvimento de cada indivíduo em suas particularidades, por isso, é necessário conhecer os sinais sugestivos ao comportamento autista e adotar a terapêutica de forma pessoal.

---

<sup>11</sup> Tem-se como comorbidades ao autismo: epilepsia, distúrbio do sono, transtorno de ansiedade, síndrome de Tourette, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), hiperlexia, síndrome de down, transtorno de integração sensorial, distúrbio do processamento auditivo central (DPAC), depressão, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno desafiador opositivo(TDO), deficiência da fala, deficiência visual, deficiência intelectual (DI), dentre outras; esta lista não exaure as possibilidades, elenca as comumente citadas nas diversas literaturas que tratam do assunto. Uma ou mais comorbidades podem ocorrer simultaneamente em indivíduo na condição autista.

Depois de esclarecido quais são as principais características passíveis de corroborar para identificação do comportamento autista, passou-se a pesquisar sobre o número de indivíduos portadores de TEA, no Brasil e no Mundo.

### 2.1.2. Autismo em números

Superada a fase de definição conceitual passa-se para busca de informação sobre o quantitativo existente, que de certa forma, corrobora com a fundamentação da relevância do tema estudado e, como será visto nas linhas seguintes, possui uma taxa de crescimento tal, que já é caracterizado como uma situação pertinente à saúde pública em nível global.

Retornando aos ensinamentos de Teixeira<sup>12</sup>, estima-se que 1% das crianças e adolescentes do mundo estão na condição do espectro autista, também é ponto significativo que a incidência ocorre proporcionalmente maior nos meninos do que em meninas, sendo constatado ainda, que nas meninas, de forma costumeira, a gravidade e necessidade de apoio é maior.

Na tentativa de trazer ao estudo valores estatísticos atuais, recorreu-se ao site do Centers for Disease Control and Prevention (CDCP)<sup>13</sup>, o que possibilitou obter números publicados com referência ao período entre os anos de 2000 a 2014.

Esses estudos trazem que uma a cada 59 crianças<sup>14</sup> é identificada na condição do espectro autista, sendo que nos meninos ocorrência é quatro vezes maior.

O gasto anual nos Estados Unidos, seja de forma direta e indireta com crianças portadoras de TEA, são estimados<sup>15</sup> entre US\$ 11, 5 bilhões a US\$ 60,9 bilhões.

A estimativa de número de indivíduos na condição autista, em nível mundial, já ultrapassa 1%, contudo ainda não superados os 2%, sendo assim por analogia estima-se que no Brasil a incidência esteja nessa faixa.

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 29 – 30, nota 3.

<sup>13</sup> Em tradução livre Centro de Controle e Prevenção de Doenças, existente no Estados Unidos da América. CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDCP). **Data & Statistics**. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>>. Acesso em abr. 2018.

<sup>14</sup> As crianças americanas observadas no estudo são nascidas em 2006 (08 anos), idade na qual é possível fazer diagnóstico em indivíduos que não apresentaram comportamentos na primeira infância.

<sup>15</sup> Essa faixa considera uma variedade de custos diretos e indiretos, tais como assistência médica, educação especial, e até mesmo a perda da produtividade dos pais.



Faz-se necessário pontuar que; nos diversos materiais acessados e pesquisados; a exemplo Teixeira<sup>16</sup>, bem como em conversas com profissionais na I JORNADA SOBRE AUTISMO<sup>17</sup>; configura-se o uso dos estudos americanos como referência para o Brasil, em função de não existir órgão governamental ou privado que tenha base de dados com os valores daqui.

Em uma conta simples, considerando os dados da população brasileira divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>18</sup> referentes a 1º de julho de 2018, pode-se inferir que no Brasil existam de 2 a 4 milhões de indivíduos com TEA.

Conforme matéria veiculada pela “rádio câmara”<sup>19</sup>, a Organização da Nações Unidas (ONU), considera a questão do TEA como um problema de saúde pública mundial. Sendo assim considerado, vêm-se de súbito à mente: o que é necessário fazer?; como o autismo é tratado uma vez que não existe cura?; direcionando assim à exploração de mais um tópico.

### 2.1.3. Terapêutica do autismo

Um dos principais desafios no tratamento do autismo é identificar quais são as reais necessidades do indivíduo, e a partir disso elaborar um planejamento terapêutico de longo prazo. Da mesma forma que o diagnóstico envolve equipe multidisciplinar, a terapêutica também necessitará dessa diversidade de profissionais.

Conforme lembrado por Teixeira<sup>20</sup>, cada pessoa na condição do espectro autista apresenta necessidades diferentes de outra, sendo assim há de se levar em consideração todas as necessidades pessoais.

Também foi visto anteriormente, nas palavras de Teixeira, Schmidt, que conceito do autismo evoluiu nos últimos anos, de mesmo modo pode-se observar a evolução no

<sup>16</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 30, nota 3.

<sup>17</sup> A I JORNADA SOBRE AUTISMO, ocorreu dentro do III SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA INCLUSIVA, nos dias 08 e 09 de novembro de 2017, na FACULDADE ESTÁCIO DE VITÓRIA.

<sup>18</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Estimativas de população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>19</sup> Radio Câmara: Aumento do número de crianças com autismo preocupa ONU e autoridades. Data de publicação 04/05/2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/radio/materias/com-a-palavra/532960-aumento-do-numero-de-criancas-com-autismo-preocupa-onu-e-autoridades.html>>. Acesso em: jul. 2017.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 55, nota 3.

tratamento proposto/oferecido. Durante o desenvolvimento deste estudo foi possível identificar através de contato com profissionais das diversas áreas em especial os da I JORNADA SOBRE AUTISMO<sup>21</sup>, seja em palestras ou seja em conversas pessoais, que existe um conjunto de ações e resultados publicados pela comunidade científica que suportam as diretrizes do planejamento terapêutico.

Após exercício reflexivo e comparativo, traz-se como modalidades terapêuticas as elencadas por Teixeira<sup>22</sup>, que por sua vez são tidas como principais diretrizes mundiais.

Na maioria dos planejamentos terapêuticos elaborados é possível perceber como modalidades as seguintes ações: orientação familiar e psicológica, enriquecimento do ambiente, uso de medicações, terapia cognitivo-comportamental, treinamento de habilidades sociais, utilização de tratamento comportamental pela metodologia *Applied Behavior Analysis* (ABA)<sup>23</sup>, fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapia de integração sensorial, ensino através da metodologia *Treatment na Education of Autistic and Related Communication-handicapped Children* (TEACCH)<sup>24</sup>, aprendizado pelo método *Picture Exchange Communication System* (PECS)<sup>25</sup>, método *Floortime*<sup>26</sup>, mediação escolar, prática de esportes e grupos de apoios.

Limita-se esta enumeração ao foco deste do estudo, ou seja, a busca pela resposta da pergunta problemática principal, portanto não se tem a pretensão de dissertar sobre cada modalidade de terapia, bem como especular os possíveis resultados esperados ou alcançados, sugerindo-se aos interessados em aprofundar-se no assunto, recorrer à obra referenciada.

Diante do até aqui exposto, seja com base nos autores citados ou, no aprendizado obtido nas palestras e conversas com os palestrantes da I Jornada Sobre Autismo, bem como

<sup>21</sup> I Jornada Sobre Autismo, palestrantes: Hendy Anna Oliveira - Coordenadora Pedagógica da AMAES; Mônica Vasconcellos - Assistente Social da AMAES; Julia de Peralta – Psicóloga; Dra. Vast Gonçalves de Paula – Pedagoga; Dra. Luyziene Domachio Biasutt de Oliveira – Neuropediatra; Prof. Maria Dorotéa dos Santos Silva Trassi – Psicopedagoga; Dra. Gilselene Passion P. Franchischetto – Advogada; Luana Siquara Fernandes – Mestranda em Direito; Dra. Cecília de Oliveira – Psiquiatra, Prof. Rosângela Loyola – Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da Faculdade Estácio de Vitória.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 60, nota 3.

<sup>23</sup> ABA: Applied Behavior Analysis – tradução livre Análise do Comportamento Aplicado

<sup>24</sup> TEACCH: Treatment na Education of Autistic and Related Communication-handicapped Children – tradução livre Tratamento e Educação de Crianças com Autismo e Dificuldades de Comunicação.

<sup>25</sup> PECS: Picture Exchange Communication System – tradução livre Sistema de Comunicação por Troca de Figuras

<sup>26</sup> Floortime: sem tradução literal, “método que busca entender seus sentimentos, sua relação com cuidadores e também a maneira como ela se relaciona com os órgãos dos cinco sentidos. ”, TEIXEIRA, op. cit., p. 69, nota 3

em visitas feitas na Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo (AMAES)<sup>27</sup>, percebe-se que o autismo é um tema novo, complexo, desconhecido por muitos, e que necessita de reflexão. Daí decorre a preocupação de saber como as pessoas na condição autista ou seus pais, conseguem acessar as terapias ou ter o apoio que necessitam para o desenvolvimento e inclusão daqueles na sociedade. A resposta percebida no decorrer do estudo, é de que há enorme carência de profissionais capacitados para lidar com pacientes autistas, carência de diagnósticos assertivos e de maneira precoce, carência de tratamentos efetivamente oferecidos e alcançados.

### 3. AUTISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1. AUTISMO E O DIREITO

De forma intuitiva se espera que à pessoa na condição do espectro autista sejam garantidos seus direitos de forma justa e humana. Partindo deste ponto de vista faz-se necessário identificar em qual categoria do direito, ou em qual tipo de direito haverá este suporte. Sem muita dificuldade o primeiro *link* a ser estabelecido é com o direito humano. Para validar essa lógica de raciocínio tem-se a seguir, de forma resumida, uma estruturação conceitual mínima necessária sobre este tipo de direito.

Na explicação dada por Fonteles<sup>28</sup>, os direitos que são indispensáveis à vida de um ser humano, dentre os quais estão o direito a saúde, a liberdade, a moradia, a educação, a intimidade; constituem de forma convencionada, em tratados internacionais, os chamados direitos humanos. Quando esse conjunto de direitos da pessoa humana são reconhecidos por um Estado em sua Constituição, como nos ensina Viera<sup>29</sup>, passam a ter a denominação de direitos fundamentais.

---

<sup>27</sup> AMAES – Associação dos Amigos dos Autistas do Espírito Santo – com a missão de “Exercer a luta pela defesa e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares, acolhendo, informando e prestando atendimento, para incentivo à autonomia e dignidade desse público”. Disponível em: <<https://www.amaes.org.br/quemsomos/>>. Acesso em ago.2018.

<sup>28</sup> FONTELES, S. S. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 14 – 15.

<sup>29</sup> VIEIRA, O. V. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do stf**. Malheiros, 2017. p. 30

Conceituado por Fonteles<sup>30</sup>, como “direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado (e aos próprios particulares), salvaguardando o indivíduo, a coletividade ou a humanidade”, os direitos fundamentais estabelecem a base das garantias as quais os portadores de TEA devam ser amparados.

Nos esclarecimentos sobre o assunto o autor ainda infere que, “não existe diferença antológica entre direito humanos e direitos fundamentais”, e reforça que há consenso dentre os doutrinadores de que a expressão “direitos humanos” reporta-se a tratados internacionais recepcionados no direito interno de um país e a expressão “direitos fundamentais”, aos direitos positivados originariamente em uma Constituição.

Diante desses esclarecimentos fica constatado que os direitos pertinentes aos autistas, repousas em matéria do direito constitucional, indicando os passos a serem percorridos pelo estudo.

Explorando um pouco mais o assunto recorreu-se à Constituição da República Federativa do Brasil<sup>31</sup> de 1988 (CRFB/88), na busca dos tipos de direitos fundamentais existentes, e como resultado, compreende-se que eles estão divididos em cinco espécies, cada qual com seu capítulo próprio, a saber: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Em atenção ao tema proposto por este trabalho, ressalta-se que na espécie dos direitos sociais, compreendidos entre os art. 6º ao 11, complementados pelos art. 193 e 217 da CRFB/88<sup>32</sup>, são encontrados os direitos fundamentais concernentes ao direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência e assistência social.

Na leitura das obras revisadas, em tela, Santos<sup>33</sup> e Vieira<sup>34</sup>, observa-se que nem todos os direitos fundamentais estão expressos e, que a própria Constituição aponta para uma abertura, permitindo assim, que outros direitos fundamentais, denominados atípicos, sejam identificados, mesmo sem estarem previstos de forma explícita no título II da CRFB/88. Por

---

<sup>30</sup> FONTELES, op. cit. p. 14 – 15, nota 28.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em ago. 2018.

<sup>32</sup> CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>33</sup> SANTOS, E. R. **Direitos fundamentais atípicos: análise da cláusula de abertura – art. 5º, §2º, da CF/88**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 213.

<sup>34</sup> VIEIRA, op. cit. p. 33, nota 29

uma questão de escopo deste trabalho limita-se somente a informação dessa existência, contudo sugere-se aos que desejam aprofundar-se no tema, a leitura da obra dos autores citados.

Trazendo ainda fragmentos da leitura constitucional, há configurado em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana “como fundamento de nossa República”, expressão esta utilizada por Vieira<sup>35</sup> ao citar o referido artigo. De certa forma, esta afirmativa do autor reporta ao pensamento de um segundo link do autismo com o direito, por isso tornou-se necessário explorar os ensinamentos contidos na obra.

Para este autor, a dignidade humana é multidimensional e está associada “a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar”. Por isso, complementando o raciocínio, ele afirma que há na realização da dignidade humana vínculo à realização de outros direitos fundamentais.

Como aprendizado destas leituras pode-se atribuir que o direito dos portadores do autismo, transitará de forma peculiar pelo direito humano, direito fundamental e pelo princípio dignidade da pessoa humana, contudo não se esgotam outros caminhos ou fundamentos possíveis, mas por uma questão de delimitação do campo de abrangência da pesquisa, optou-se por admitir satisfatória essa dimensão.

Diante da premissa que o direito dos autistas é interdisciplinar, subentende-se que os indivíduos portadores desta condição podem estar tutelados por direitos difusos ou por direitos específicos, criando-se a necessidade de verificar as fontes do direito existentes para esse fim.

### 3.2. LEIS E SUA RELAÇÃO COM O AUTISMO

Um grande desafio iniciou-se nesta parte do estudo, visto que se tem no Brasil uma gama de legislação muito vasta e especializada, diante disso, o primeiro passo foi definir que tipo de legislação seria ponto de interesse, pois certamente não seria possível reunir em tão poucas páginas à coleção completa de leis por onde transita o direito do autista.

---

<sup>35</sup> VIEIRA, op. cit. p. 61, nota 29

Por certo aquelas mais relevantes não poderiam ficar de fora, também oportuno identificar as que trazem consigo a informação de que só existem em função de um amadurecimento e desenvolvimento da consciência do ente federativo que a criou e, por fim, contudo não menos importante, as regionalmente criadas para suporte aos portadores de TEA.

Desta forma tem-se a partir deste ponto do trabalho, legislações que pelos critérios de relevância, grau de evolução e regionalismo tutelam os portadores de TEA, porém mesmo para essas, faz-se aqui a definição de linha de corte, em dois de abril do corrente ano, ou seja, caso haja alguma promulgação de lei após esta data, não será considerada objeto da pesquisa. Sugestivamente a data de corte é emblemática, pois dia 02 de abril vem a ser o dia mundial de sensibilização para o autismo, data esta promulgada pela ONU<sup>36</sup>.

Conforme explorado no tópico anterior, direitos e garantias fundamentais do autista tem previsão na Constituição brasileira, contudo, faz-se a opção de fixar esse entendimento fazendo a releitura desta, pois sempre há oportunidade de enriquecer o conhecimento.

### **3.2.1. A Constituição brasileira**

Logo em seu primeiro artigo, a Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que, o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e como tal possui fundamentos, dentre os quais, com foco no objeto deste estudo, destaca-se o disposto no inciso III “a dignidade da pessoa humana”<sup>37</sup>.

Como o reforço do conceito, relembra-se que a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Vieira<sup>38</sup>, possui dimensão multidimensional e está associada “a um grande conjunto de condições ligadas a existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar”.

---

<sup>36</sup> ONU: Organização das nações unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/dia-mundial-de-sensibilizacao-para-o-autismo-2-de-abril-de-2009/>>. Acesso em: 02/04/2018.

<sup>37</sup> BRASIL. op. cit., nota 32

<sup>38</sup> VIEIRA, loc. cit., nota 29

Prosseguindo na leitura da carta maior, encontra-se o artigo 5º, e a máxima de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e por isso lhe são garantidos o direito “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança”.

Ainda no discorrer do mesmo artigo, aduz o inciso III, que uma vez respeitado o rito proposto, convenções e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos serão equivalentes à emenda constitucional, assegurando-se internamente o mesmo direito.

Um pouco mais adiante nos artigos constitucionais, depara-se, no artigo 24, com a determinação de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em legislar de forma concorrente sobre alguns temas, destacando-se por interesse o inciso XIV, “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Provavelmente dentro da Constituição brasileira haverá mais artigos que se relacione com o direito do autista de maneira direta ou indireta, contudo, a identificação dos artigos acima listados, já atingem o propósito em responder, mesmo que considerado parcialmente, a pergunta tema deste trabalho.

Portanto, pode-se afirmar com certo grau de certeza que o direito do autista possui sua “primeira” tutela na Constituição. Todavia derivadas da Constituição existem várias leis, e por isso desperta-se o interesse em saber quais delas são relacionadas com a questão do espectro autista. Ao prosseguir na pesquisa encontra-se uma de grande relevância, pois, além de ser abrangente, institui política especializada no autismo. Não bastasse, esta lei foi concebida com a legislação participativa, que apesar de ser conceitualmente prevista esta hipótese de criação, são raros os exemplos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2.2. Política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA**

Ao longo de seus oito artigos a Lei 12.764/2012<sup>39</sup>, mais conhecida como lei Berenice Piana<sup>40</sup>, institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com o transtorno do

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>40</sup> Berenice Piana: “*mãe e ativista na luta pelos direitos dos autistas. Ela é a primeira e única mulher que conseguiu aprovar uma lei por meio da legislação participativa*”. Disponível em: <<https://webnoticias.fic.ufg.br/n/89459-berenice-piana-a-mae-por-tras-da-lei>>. Acesso em ago. 2018.

espectro autista, ocorrendo sua regulamentação dois anos depois, através do [decreto nº 8.368](#)<sup>41</sup>, de 2 de dezembro de 2014.

Utilizando-se de síntese e da praticidade, pode-se dizer que inicialmente a Lei 12.764/12<sup>42</sup>, define a pessoa portadora de TEA, especificando sua caracterização, por conseguinte estabelecendo as diretrizes da política de proteção de seus direitos.

A partir do terceiro artigo dispõe-se o rol de direitos das pessoas portadoras da condição autista, prevendo uma vida digna, com integridade física e moral através do desenvolvimento livre da personalidade, usufruindo de segurança e lazer, afastando-se abusos e exploração. Também está previsto que devem ter acesso ao serviço de saúde, onde as ações permitam atenção às necessidades de saúde, nas quais estão inclusas o diagnóstico precoce, atendimento multidisciplinar, tratamento clínico com uso de terapias e medicamentos. Não obstante devem ser assegurados o direito à educação, à moradia, à previdência e à assistência social, e a facilitação e inserção no mercado de trabalho.

Assim como descrito na Lei 12.764/12, o decreto nº 8.368 em seu art. 1º, considera o portador de TEA como pessoa com deficiência. Sucede a isso no parágrafo único, a aplicação da tutela estabelecida na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e legislação pertinente à pessoa com deficiência.

No segundo artigo e em seus respectivos parágrafos, são especificados o direito à saúde - via Sistema Único de Saúde (SUS), a obrigação do Estado através do ministério da saúde, qual forma que será usada para classificar a pessoa no espectro autista bem como a base científica a ser utilizada nessa classificação.

Prosseguindo na exploração do decreto, tem-se o direito à garantia da proteção social nas situações de vulnerabilidade, risco social ou pessoal previstos no artigo 3º e parágrafos.

O direito à educação elencado no artigo 4º, é tido como obrigação do Estado, família e comunidade escolar; seguindo-se a este os parágrafos e artigos 5º, 6º e 7º, estabelecendo

---

<sup>41</sup> BRASIL. [Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014](#). Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>42</sup> BRASIL. op. cit. nota 39



os parâmetros, condutas e responsabilidades dos entes envolvidos e ações necessárias caso o direito seja violado.

Por fim, em seu penúltimo artigo consta, “a obrigação de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias”, através de ações específicas de entes governamentais.

Após a leitura e análise desta lei e de seu decreto, fica evidenciado que o direito do autista possui legislação especializada e corrobora a esta lei, ou melhor dizendo, tem o reforço do disposto na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD)<sup>43</sup> e seu protocolo facultativo, que por sua vez, possui *status* de Emenda Constitucional, através do Decreto nº 6.949/2009<sup>44</sup>.

Decorre dessa convenção a criação de outra lei especializada, a qual passa-se a analisar.

### 3.2.3. Estatuto da pessoa com deficiência

Inicia-se esse tópico tomando emprestadas as palavras de Arantes<sup>45</sup>, que descreve sobre o novo paradigma onde a pessoa com deficiência é “tirada do lugar de incapaz de realizar tarefas e de gerir a própria vida para o lugar de protagonista de sua existência”, paradigma este, trazido pela Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) da ONU, e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)<sup>46</sup>, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>43</sup> Conhecida como Convenção de Nova York, esta foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 6.949/2009, o qual é resultado do rito disposto no art. 5º, §3º da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 45 de 2004.

<sup>44</sup> **BRASIL.** [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>45</sup> ARANTES, M. L. **A inclusão das pessoas com deficiência na comunidade:** o direito à moradia e as barreiras que impedem a sua efetivação. Mensagem recebida por <denys.moraes@hotmail.com> em 17 de ago. 2017.

<sup>46</sup> **BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência). 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

O enlace da LBI com a CDPD está em destaque no parágrafo único<sup>47</sup>, do artigo 1º, portanto, consiste na proteção da pessoa com deficiência em consequência do desdobramento do direito humano, conforme nos ensinam Farias; Cunha; Pinto<sup>48</sup>.

Adentrando-se pelos artigos da LBI, em especial atenção aos do Título II (dez capítulos), onde tem-se instituída a garantia aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Desta feita, obtêm-se mais uma resposta ao problema chave, de fonte diversa, contudo de mesma essência, ou seja; assegurada a definição do Autista como deficiente, e a LBI oferecendo a devida segurança jurídica a este grupo de pessoas, há de se afirmar que, aos portadores do TEA também se aplica, de forma integral, o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Poderia ocorrer o questionamento sobre a LBI ser um desdobramento da política nacional de proteção ao direito das pessoas com TEA, na obrigação legislativa do ente governamental, contudo, devido influência da CDPD, e também pela LBI abranger todos os tipos de deficiências diversas, afasta-se a hipótese ventilada, porém não se pode negar que, a LBI é um dispositivo legal que corrobora e fortalece a manutenção de tal política de proteção.

Conforme falado no item 3.2, o presente trabalho busca identificar legislações que tutelam os portadores do TEA, sendo o interesse as mais relevantes, que materializam o grau de evolução no legislar, e que tratam o assunto de forma regional. Sendo assim, as legislações até aqui abordadas satisfazem, em sua totalidade, o critério de relevância e, pelo critério do grau de evolução destaca-se a LBI, restando por seguinte, ainda identificar legislações que tratam o assunto de forma regionalizada.

---

<sup>47</sup> “Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>48</sup> FARIAS, C. C; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 18.

### 3.2.4. Leis regionais

Quando direcionado ao critério regional, o direito do autista encontra fundamento em sortidas leis estaduais, contudo não tão abrangentes quanto as leis federais. Percebe-se na verdade que as leis estaduais possuem a função de regular algum tipo de direito específico, possivelmente, não se tem como afirmar, em desdobramento da política nacional, sendo assim não foi detectado nas buscas realizadas, algum estado federativo, cuja a Constituição traga em si, capítulo ou artigo específico sobre autismo, contudo existem várias leis que alcançam não só os autistas, mas sim os portadores de deficiência de maneira geral.

Outro fato que pode vir a justificar a premissa acima, está relacionado ao fato do autista ser considerado deficiente, desta forma aplica-se à eles as leis que norteiam o assunto.

De toda sorte, conforme salientado anteriormente, um dos objetivos do trabalho é a identificação do grau de evolução no tratamento da temática, observando-se inclusive a facilidade de encontrar grupo de leis que são inter-relacionadas, em maior ou menor grau, com à questão do espectro autista.

Diante da necessidade de construir um rol de legislações sem que haja incorreções por leviandade, seja em função da caducidade ou ainda por omissão de lei em vigor, optou-se como limite, nesse trabalho, apenas citar nome de alguns estados nos quais percebe-se uma riqueza nos ordenamentos positivados que objetivam o aumento na segurança jurídica dos autistas.

Sendo assim, de forma limitada em apenas apontar, aos estados do Rio Grande do Sul (RS), que através do estudo denominado “AUTISMO, DIREITO E CIDADANIA: A trajetória social de familiares de pessoas com autismo”<sup>49</sup>, e o de São Paulo (SP) através da “cartilha Direitos das Pessoas com Autismo”<sup>50</sup>, por trazerem, mesmo que de forma intuitiva, a sensação de maior organização no tratamento dos direitos da pessoa com TEA ou com

---

<sup>49</sup> **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul** Comissão de Cidadania e Direitos Humanos Rede Gaúcha Pró-Autismo Alexandre José da Silva. AUTISMO, DIREITO E CIDADANIA: A trajetória social de familiares de pessoas com autismo. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202017.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202017.pdf)>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>50</sup> **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Cartilha Direitos das Pessoas com Autismo. Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf>>. Acesso em: ago. 2018.

outros tipos de deficiência, devendo aos que possuem interesse, aprofundar-se na pesquisa por estas leis.

#### 3.2.4.1. Leis capixabas

Oportuno nesse momento de o trabalho abrir uma lacuna e preenchê-la com as tratativas dispensadas aos portadores do TEA, no Estado do Espírito Santo, todavia, alcançar a identificação de todas estas leis de forma dedicada, e além destas as demais que fundadas no conceito da pessoa com deficiência (inclusive o autismo), não é tarefa das mais fáceis, ao contrário, representa um objetivo por deveras desafiador, e por esse motivo aponta-se que o rol de legislação apresentado a seguir, não esgotam as possibilidade quanto a existência de outras leis de mesmo tema, oriundas do estado do Espírito Santo e de seus municípios.

Em primeira análise dos achados, houve o primeiro ponto a ser definido em relação ao retorno dos dados encontrados, pois influenciaria na maneira com que a pesquisa prosseguiria. O dilema consistia na forma de revelar os dados obtidos, sendo assim qual seria melhor maneira de apresentá-los: em ordem cronológica crescente de publicação da lei ou por grupos de lei oriundas de um mesmo município. Optou-se pela primeira configuração de demonstração dos resultados, ou seja, far-se-á em ordem crescente de publicação.

a) **2010** - A primeira lei que compõe o rol construído, possui como característica marcante o fato de existir anteriormente à promulgação da Lei nº 12.764/2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Um município vizinho à capital do estado, já possuía a lei ordinária que “equipara a pessoa com autismo à portadora de deficiência”, trata-se da Lei nº 5.038<sup>51</sup> de 03 de dezembro de 2010 do município de Vila Velha<sup>52</sup>, que apesar de curta, (apenas cinco artigos), é de enorme relevância por retirar o autista da insegurança jurídica, provocada pela não

<sup>51</sup> **BRASIL.** Lei nº 5038, 03 de dezembro de 2010. Equipara a pessoa com autismo à portadora de deficiência, para fins da fruição dos direitos assegurados pela lei orgânica do município de Vila Velha e outras legislações, e dá outras providências. Vila Velha. ES. 2010. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vilavelha/leiorde/2010/503/5038/lei-ordinaria-n-5038-2010-equipara-a-pessoa-com-autismo-a-portadora-de-deficiencia-para-fins-da-fruicao-dos-direitos-assegurados-pela-lei-organica-do-municipio-de-vila-velha-e-outras-legislacoes-e-da-outras-providencias-2010-12-03-versao-compilada>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>52</sup> Município de Vila Velha: município localizado na região metropolitana da grande Vitória (capital do estado) no Espírito Santo, com população de aproximadamente 415.000 habitantes (2010). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/vila-velha/panorama>>. Acesso em: ago. 2018.

existência de lei especializada aos seus direitos e por não estar ele equiparado à pessoa com deficiência em outra lei qualquer.

Destacam-se dessa lei pontos relativos ao “atendimento integrado de saúde” com equipe multidisciplinar de diversas áreas, e a “educação com especialização”, a ser oferecida em pelo menos uma unidade de atendimento de cada região de seu território municipal.

Não foi possível determinar os motivos que originaram esta lei, contudo há uma proximidade com a publicação do decreto nº 6.949/2009, que conforme visto, promulgou a CDPD. Por isso suspeita-se que aquela lei ordinária seja uma possível consequência do texto contido no decreto.

b) **2011** - “Programa de Assistência Social ao Cidadão Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticada com autismo”, Lei nº 2.491<sup>53</sup>, de 27 de outubro de 2011, do município de Itapemirim<sup>54</sup>, traz em seu escopo, a definição de pessoa autista, qual a classificação a ser utilizada Classificação Internacional de Doença (CID), quais as possíveis áreas terapêuticas abrangidas, e tem por finalidade disponibilizar tratamento especializado nas áreas listadas em seu artigo 3º.

c) **2016** - Decorridos quatro anos e sete meses da instituição do programa de Itapemirim, a capital do estado, Vitória<sup>55</sup>, instituiu sua política municipal de proteção dos direitos da pessoa com TEA através da Lei nº 8.955<sup>56</sup>, de 24 de maio de 2016.

Sugere-se que esta lei veio como desdobramento da Lei 12.764/2014<sup>57</sup>, e ao longo de seu conteúdo é possível encontrar o conceito do que é o portador de TEA, qual a

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011. Dispõe sobre a instituição do programa de assistência social ao cidadão portador de transtornos globais do desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo. Itapemirim. ES. 2011. Disponível em:

<<http://www.legislacaocompilada.com.br/camaraitapemirim/Arquivo/Documents/legislacao/html/L24912011.html>>. Acesso em ago. 2018.

<sup>54</sup> Município de Itapemirim: município localizado ao sul do estado do Espírito Santo, com população de aproximadamente 11.000 habitantes (2010). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/itapemirim/panorama>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>55</sup> Município de Vitória: capital metropolitana do estado do Espírito Santo, com população de aproximadamente 360.000 habitantes (2018). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/vitoria/panorama>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 8.955, de 24 de maio de 2016. Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Vitória. ES. 2016. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/documents/legislacao/html/L89552016.html>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. op. cit. nota 39

classificação a ser seguida (CID), e também a definição de que a pessoa na condição Autista é considerada deficiente.

Esta lei estabelece as diretrizes da referida política, de forma que garanta “a intersectorialidade no desenvolvimento das ações”, “a participação da comunidade na formulação”, o “controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação”.

Na diretriz que trata o direito à saúde, fica previsto a “atenção integral das necessidades”, tais como “o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes”.

Também é contemplado o direito à educação, onde preferencialmente o portador de Autismo, será incluído na classe regular, respeitadas as particularidades de sua condição. Entretanto não afasta, caso não seja factível essa inclusão, o disposto no “Capítulo V (Da Educação especial) do Título II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (LDB).

As demais diretrizes versam sobre inclusão no mercado de trabalho, responsabilidade do poder público à informação, incentivo e capacitação profissional, e também incentivo à pesquisa científica.

Em seu artigo 3º, a Lei nº 8.955/16, reafirma aos Autistas direitos fundamentais, e no artigo 5º, demonstra intenção de flexibilizar a jornada de trabalho do servidor municipal que tiver “sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

O referido diploma legal, institui a “Semana de Conscientização, em comemoração ao Dia Municipal da ‘Consciência do Autismo’, 2 de abril”.

c.1) **2016** – Através da Lei nº 4594<sup>58</sup>, de 27 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 3.034/2006<sup>59</sup>, fica caracterizado, que apesar de não haver uma legislação

---

<sup>58</sup> **BRASIL.** Lei nº 4594, de 27 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 3.034/2006 e dá outras providências. Serra. ES. 2016. Disponível em: <<http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/45942016.html>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>59</sup> **BRASIL.** Lei nº 3034, de 14 de setembro de 2006. Dispõe sobre a criação e organização do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência – Comdpd, revoga a lei nº. 2970, de 9 de maio de 2006 e dá outras providências. Serra. ES. 2016. Disponível em: <<http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/130342006.html#a3>>. Acesso em: ago. 2018.

específica para tratar o TEA no município de Serra<sup>60</sup>, há no mínimo a preocupação do legislador, em discutir o assunto, pois aquela lei altera o texto desta, em seu artigo Art. 3º “O COMDPD é composto paritariamente por representantes titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades: ”, *inciso II* “Representantes da Sociedade Civil: ”, *alínea L* “1 representante da síndrome do espectro do autismo.”, conforme nova redação dada.

O teor da modificação atinge a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência, incluindo neste, um representante da sociedade civil pela causa dos portadores do autismo.

d) **2017** – Lei nº 9.119<sup>61</sup>, de 20 de março de 2017, do município de Vitória, institui em seu artigo 1º, o “Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Vitória bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis que propiciem o bem estar das pessoas autistas”, sendo assim, fica mais do que configurado que há nessa lei o respaldo necessário ao exercício do direito pelo indivíduo na condição autista.

d.1) **2017** – No mesmo dia da publicação da lei descrita anteriormente, foi promulgada a Lei 9.121/2017<sup>62</sup>, cuja a finalidade é assegurar atendimento preferencial ao portador de TEA em estabelecimentos comerciais, tais como “supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e lojas em geral”. Esta medida visa, minimizar os efeitos ansiolíticos que os portadores do espectro autista, podem vir a desenvolver, quando aguardando em filas, pois para a maioria deles, não há sentido racional em ficar ali parado, ou ainda, dada a gravidade de dificuldade de interação social, pode desencadear uma crise nervosa em função dos estímulos ambientais indesejáveis e a ele agressivos.

A possibilidade de atendimento preferencial, deve ser informada, afixando nas placas o símbolo mundial da conscientização do TEA, caso o estabelecimento não faça, será aplicado as punições previstas no mesmo dispositivo legal.

<sup>60</sup> Município de Serra: município localizado na região metropolitana da grande Vitória (capital do estado) no Espírito Santo, com população de aproximadamente 507.000 habitantes (2018). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/serra/panorama>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>61</sup> **BRASIL.** Lei nº 9.119, de 20 de março de 2017. Dispõe sobre a instituição do sistema municipal integrado de atendimento à pessoa autista no âmbito do município de vitória. Vitória ES. 2017. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L91192017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>62</sup> **BRASIL.** Lei nº 9.121, de 20 de março de 2017. Dispõe sobre a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências. Vitória ES. 2017. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L91212017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

Esta mesma análise pode ser aplicada no que tange a Lei nº 5.950<sup>63</sup>, de 19 de dezembro de 2017, que nessa mesma linha de raciocínio, exige dos estabelecimentos comerciais do município de Vila Velha, o atendimento preferencial aos portadores de autismo.

d.2) **2017** - Lei nº 5821/2017<sup>64</sup>, pertencente ao município de Cariacica<sup>65</sup>, esta lei foi publicada com a finalidade de instituir o dia municipal de inclusão autista, sendo a data escolhida a mesma do dia mundial de conscientização sobre o autismo, ou seja, dia 02 de abril, tendo a finalidade de nesta data em especial, “aproximar a sociedade de pessoas que apresentam quadro de autismo” esperando por consequência “evitar o preconceito” e de certa forma estimular “as pessoas a conviverem de forma harmoniosa e saudável com os autistas”.

Observando-se os ordenamentos que constituem este rol exemplificativo, induz-se a certeza de que também há na esfera regional municipal, dispositivos, mesmo escassos, assegurando aos indivíduos na condição autista, usufruírem de segurança jurídica no exercício de sua cidadania e terem uma vida digna e mais adequada às suas necessidades.

#### 4. DIREITO COMPARADO

Durante o desenvolvimento do estudo, surgiu a intenção ou no mínimo a curiosidade de saber como o tema autismo é tratado em outros países, ou ainda, como seria possível determinar se a legislação brasileira está atualizada em relação aos diplomas instituídos em outras nações. Mesmo não sendo o escopo atual do trabalho, mas de forma didática, com o intuito de deixar registrado que esta linha de análise foi percebida, contudo limitada ao descrito neste tópico, sem qualquer compromisso de desenvolvimento estruturado que, expõe-se os comentários que seguem.

<sup>63</sup> **BRASIL.** Lei nº 5.950, de 19 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores da síndrome do autismo nos estabelecimentos que menciona, e dá ou outras providências. Vila Velha. ES. 2017. Disponível em: <<http://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/L59502017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>64</sup> **BRASIL.** Lei nº 5821, de 13 de novembro de 2017. Institui o dia municipal de inclusão do autista no município de Cariacica e dá outras providências. Cariacica ES. 2017. Disponível em: <<http://www.legislacaocompilada.com.br/cariacica/Arquivo/Documents/legislacao/html/L58212017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>65</sup> Município de Cariacica: município localizado na região metropolitana da grande Vitória (capital do estado) no Espírito Santo, com população de aproximadamente 378.000 habitantes (2018). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/cariacica/panorama>>. Acesso em: ago. 2018.



Inicialmente tem-se que os Estados Unidos possuem sua base estatística consistente e atualizada sistematicamente, e também são produzidos estudos nas áreas multidisciplinares, decorrendo destes e daqueles, a base para o desenvolvimento das políticas públicas instituídas naquele país.

De certo, pelas leituras preliminares, em específico em matéria de educação e combate à discriminação publicada pela *Autism Europe (Autism & Case Law)*<sup>66</sup>, demonstra que os países europeus possuem uma base legislativa a qual traz segurança jurídica aos portadores de TEA nos seus respectivos países, a saber: França, Reino Unido, Itália, Alemanha e Polônia.

Quando olhado para América do Sul, percebe-se que ainda está muito distante a segurança legislativa, visto que em diversos fragmentos de notícias dos países vizinhos<sup>67</sup>, percebe-se a luta incipiente pela garantia dos direitos fundamentais aos portadores do espectro autista, como por exemplo, no Chile<sup>68</sup>, ainda busca-se abertura para debater e promulgar lei em favor dos portadores de TEA, tendo como premissa para provocar tais debates, a invocação dos compromissos assumidos em consonância com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

Tem-se também o exemplo da Argentina, que apesar de em 2014 ter sido promulgada a “*La Ley Nacional 27.043 del abordaje integral e interdisciplinario de las personas que presentan Trastornos del Espectro Autista (TEA)*”<sup>69</sup>, não há regulamentação da referida lei, ou seja os direitos estão impedidos de serem exercidos.

Diante dos exemplos acima descritos, observa-se que há uma tendência de haver uma melhor estruturação e definição dos direitos dos autistas e dos deveres do Estado nos países tidos desenvolvidos, enquanto nos outros, a matéria é debatida com restrições.

---

<sup>66</sup> **AUTISM EUROPE**, *Autism & Case law: protecting the right to education for children with autism spectrum disorders*, 2006. Disponível em: <<http://www.autismeurope.org/wp-content/uploads/2017/08/caselaw-uk.pdf>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>67</sup> **AUTISMO CHILE**. CÁMARA DE DIPUTADOS INICIARÁ INÉDITO DEBATE EN TORNO A LEY DE AUTISMO. Disponível em: <<http://www.autismochile.org/camara-de-diputados-iniciara-inedito-debate-en-torno-a-ley-de-autismo/>>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>68</sup> **AUTISMO CHILE**. Iniciativa promueve acuerdos para “Ley de Autismo” en el Congreso. Disponível em: <[http://www.sigachile.cl/2018/04/promueven\\_ley\\_de\\_autismo/](http://www.sigachile.cl/2018/04/promueven_ley_de_autismo/)>. Acesso em: ago. 2018.

<sup>69</sup> **INFOREGIÓN**. Reclaman la reglamentación de la ley de autismo. Disponível em: <<https://www.inforegion.com.ar/2018/07/29/reclaman-la-reglamentacion-de-la-ley-de-autismo/>>. Acesso em: ago. 2018.

Sendo assim, após todos esses dados e informações obtidas e avaliadas, surge a parte final do trabalho, na qual pretende-se responder de forma estruturada a pergunta tema, satisfazendo os objetivos propostos ao estudo. Por certo ainda há pontos de melhoria, contudo, acredita-se que as reflexões feitas a seguir são consistentes e corroboram para o entendimento mais especializado sobre a forma pela qual os portadores do espectro autista são abarcados pelo direito brasileiro.

## 5. REFLEXÃO CRÍTICA

No decorrer deste trabalho percebe-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), relembrando as palavras de Teixeira<sup>70</sup>, não é característica de um determinado grupo de indivíduos em função de raça, etnia, posição social ou localização geográfica. Também traz como informação que não há a facilidade de reconhecimento por características físicas ou estereotípias específicas aos indivíduos na condição autista. O autismo é considerado “um conjunto de condições comportamentais caracterizadas por prejuízos no desenvolvimento de habilidades sociais, da comunicação e da cognição”.

Conforme trazido pelo Centers for *Disease Control and Prevention* (CDCP)<sup>71</sup>, pesquisas estatísticas recentes denotam que 1 em cada 59 nascidos nos Estados Unidos, são portadores do espectro autista e, em função da expressiva significância desses números, associada a inexistência de outras bases estatísticas consistentes, estima-se que no mundo, um a 2% da população seja autista. Em termos de Brasil, aplicando-se esta proporção sobre a população referente a 1º de julho de 2018<sup>72</sup>, pode-se inferir que existam de 2 a 4 milhões de indivíduos com TEA, contudo, conforme apurado com os palestrantes da I JORNADA SOBRE AUTISMO<sup>73</sup>, não há entes governamentais ou de iniciativa privada imbuídos ou dedicados à busca e concentração de dados para estruturar uma base estatística nacional.

Percebe-se que a falta de uma base estatística consistente dificulta o fomento a estruturação de políticas nacional eficientes ao tema, sejam elas voltadas ao diagnóstico de

<sup>70</sup> TEIXEIRA, op. cit., nota 3.

<sup>71</sup> CDCP, op. cit., nota 43

<sup>72</sup> IBGE, op. cit., nota 18

<sup>73</sup> I JORNADA SOBRE AUTISMO, op. cit., nota 21.

forma precoce, seja na criação de infraestrutura suficiente para proporcionar as terapêuticas multidisciplinares necessárias a cada indivíduo, ou ainda, para que seja ofertado ensino regular aos portadores de TEA, que por consequência fomenta a inclusão destes no mercado de trabalho e na vida em sociedade.

A exemplo de outras disciplinas e temas, o Brasil possui moderna legislação que trata o Autismo, ou seja, os portadores do espectro autista encontram amparo no direito positivado, preliminarmente na carta maior da nação, e também nos dispositivos infraconstitucionais específicos em suas demais esferas legislativas.

Na Constituição da República de 1988, conforme ensinado por Fonteles<sup>74</sup> e Vieira<sup>75</sup>, estão previstos os direitos relativos a uma existência humana digna, “que impõem deveres ao Estado (e aos próprios particulares), salvaguardando o indivíduo, a coletividade ou a humanidade”, direitos que são indispensáveis à vida de um ser humano, dentre os quais estão o direito a saúde, a liberdade, a moradia, a educação, a intimidade; estabelecendo a base das garantias fundamentais aos portadores de TEA.

Segundo os citados autores, se reconhecidos em uma Constituição de forma originária (ou derivada do poder modificador) são denominados direitos fundamentais, agora, quando são recepcionados pela Constituição oriundos de tratados internacionais a eles são atribuídos o título de direitos humanos, contudo ambos não possuem diferença, mas sim, asseguram primariamente aos autistas uma vida social apoiada na segurança jurídica estruturada, para acesso ao direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência e assistência social.

Associado ao direito fundamental, nas palavras de Vieira, a Constituição assegura o direito a dignidade humana, direito este de dimensão multidimensional e está associado “a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar”, podendo-se dizer que “há na realização da dignidade humana vínculo à realização de outros direitos fundamentais”.

---

<sup>74</sup> FONTELES, op. cit., nota 27.

<sup>75</sup> VIEIRA, op. cit., nota 29.

Em relação à Constituição Brasileira de 1988<sup>76</sup>, ainda merece destaque o fato de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e por isso lhe são garantidos o direito “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança”, determinando a competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em legislar de forma concorrente sobre alguns temas, destacando-se a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Certamente o diploma de maior relevância e de maior especialização no tratamento da matéria relativa aos direitos dos autista é a lei Berenice Piana (Lei 12.764/12<sup>77</sup> e respectivo Decreto 8.368<sup>78</sup>), pois institui a política nacional dos direitos da pessoa com o transtorno do espectro autista, dispondo o rol de direitos das pessoas portadoras da condição autista, prevendo uma vida digna, com integridade física e moral através do desenvolvimento livre da personalidade, usufruindo de segurança e lazer, afastando-se abusos e exploração. Também prevê que eles devem ter acesso ao serviço de saúde, onde as ações permitam atenção às necessidades de saúde, nas quais estão inclusas o diagnóstico precoce, atendimento multidisciplinar, tratamento clínico com uso de terapias e medicamentos. Não obstante devem ser assegurados o direito à educação, à moradia, à previdência e à assistência social, e a facilitação e inserção no mercado de trabalho.

Um reflexo importante deste dispositivo legal (Lei 12.764/12 e seu decreto), advém da possibilidade de aplicação da tutela estabelecida na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD)<sup>79</sup>, que deu origem ao Estatuto da pessoa com Deficiência (LBI – Lei 13.146/15<sup>80</sup>), por equipararem o portador de TEA à pessoa com deficiência.

Quando se trata de Constituições Estaduais, como percebe-se, não há muito a ser exemplificado de ações dos entes governamentais no desenvolvimento dessa temática, ao contrário, há verdadeiro esquecimento, o que dificulta em muito o exercício do direito estabelecido em nível federal, contudo carente de desdobramento nas esferas regionais.

---

<sup>76</sup> BRASIL, op. cit., nota 31

<sup>77</sup> BRASIL, op. cit., nota 39

<sup>78</sup> BRASIL, op. cit., nota 41

<sup>79</sup> BRASIL, op.cit. nota 43

<sup>80</sup> BRASIL, op.cit. nota 46

Mesmo que de forma modesta, alguns municípios capixabas, estabelecem algumas regras que visam facilitar as atividades diárias dos autistas e seus familiares, instituindo leis que asseguram a preferência prioritária no atendimento de locais públicos, também procuram garantir a inclusão do autista no ensino regular. Estas ações na visão de um otimista, sugerem os primeiros passos, em contraponto para um pessimista, só existem para safar o governante da omissão administrativa. Contudo há de se lembrar que a mudança de cultura de uma sociedade, dispense um certo tempo e na velocidade que o assunto demanda, em função de seu impacto social.

Leviano seria afirmar que o portador do espectro autista está abandonado pelo Estado brasileiro, pois comparado a países próximos, tem-se inegavelmente, legislação estruturada abarcando os direitos fundamentais e humanos, contudo, se comparado a países europeus e ao norte americano, tem-se a percepção que apesar de presentes, há uma enorme dificuldade de exercê-los.

Durante o desenvolvimento do estudo, em específico durante a I JORNADA SOBRE AUTISMO e visitas na AMAES, deparou-se com frequência a relatos e testemunhos dos familiares, dos profissionais diversos e também dos grupos de apoio que, apesar de existirem os direitos, e estes serem adequados às necessidades dos autistas, é muito difícil vê-los efetivamente sendo acessado e exercidos, e quando o é, na maioria dos casos, foi conseguido pela via judicial.

Assim como outros brasileiros, os autistas sofrem as mazelas de um sistema de saúde doente, são excluídos por sistema de ensino ignorante, e também por sequer conseguirem identificar-se como autistas, uma vez que não há profissionais capacitados suficientes para estabelecer o diagnóstico adequado, contudo isso é sugestivo a um outro trabalho de pesquisa.

Por fim entende-se que o primeiro, de muitos passos, foi dado, mas o caminho é longo e para percorrê-lo será necessária muita resiliência.

---

## 6. REFERÊNCIAS

ARANTES, M. L. **A inclusão das pessoas com deficiência na comunidade:** o direito à moradia e as barreiras que impedem a sua efetivação. Arquivo de dissertação de mestrado. Mensagem recebida por <denys.moraes@hotmail.com> em 17 de ago. 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Comissão de Cidadania e Direitos Humanos Rede Gaúcha Pró-Autismo Alexandre José da Silva. **Autismo, direito e cidadania:** A trajetória social de familiares de pessoas com autismo. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202017.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202017.pdf)>. Acesso em: ago. 2018.

AUTISM EUROPE, **Autism & Case law:** protecting the right to education for children with autism spectrum disorders, 2006. Disponível em: <<http://www.autismeurope.org/wp-content/uploads/2017/08/caselaw-uk.pdf>>. Acesso em: ago. 2018

AUTISMO CHILE. **Cámara de diputados iniciará inédito debate en torno a ley de autismo.** Disponível em: <<http://www.autismochile.org/camara-de-diputados-iniciara-inedito-debate-en-torno-a-ley-de-autismo/>>. Acesso em: ago. 2018.

AUTISMO CHILE. **Iniciativa promueve acuerdos para “Ley de Autismo” en el Congreso.** Disponível em: <[http://www.sigachile.cl/2018/04/promueven\\_ley\\_de\\_autismo/](http://www.sigachile.cl/2018/04/promueven_ley_de_autismo/)>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York,** em 30 de março de 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;** e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência.** 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011. Dispõe sobre a instituição do programa de assistência social ao cidadão portador de transtornos globais do desenvolvimento – TGD,** diagnosticado com autismo. Itapemirim. ES. 2011. Disponível em: <<http://www>.

legislacaocompilada.com.br/camaraitapemirim/Arquivo/Documents/legislacao/html/L24912011.html>. Acesso em ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 3034, de 14 de setembro de 2006. **Dispõe sobre a criação e organização do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência – COMDPD**, revoga a lei nº. 2970, de 9 de maio de 2006 e dá outras providências. Serra. ES. 2016. Disponível em: <<http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/I30342006.html#a3>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 4594, de 27 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre a alteração da lei municipal nº 3.034/2006 e dá outras providências**. Serra. ES. 2016. Disponível em: <<http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/I45942016.html>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.950, de 19 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores da síndrome do autismo nos estabelecimentos que menciona, e dá ou outras providências**. Vila Velha. ES. 2017. Disponível em: <<http://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/L59502017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 5038, 03 de dezembro de 2010. **Equipara a pessoa com autismo à portadora de deficiência, para fins da fruição dos direitos assegurados pela [lei orgânica](#) do município de Vila Velha e outras legislações, e dá outras providências**. Vila Velha. ES. 2010. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vilavelha/leiordinaria/2010/503/5038/lei-ordinaria-n-5038-2010-equipara-a-pessoa-com-autismo-a-portadora-de-deficiencia-para-fins-da-fruicao-dos-direitos-assegurados-pela-lei-organica-do-municipio-de-vila-velha-e-outras-legislacoes-e-da-outras-providencias-2010-12-03-versao-compilada>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 5821, de 13 de novembro de 2017. **Institui o dia municipal de inclusão do autista no município de Cariacica e dá outras providências**. Cariacica ES. 2017. Disponível em: <<http://www.legislacaocompilada.com.br/cariacica/Arquivo/Documents/legislação/html/L58212017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.955, de 24 de maio de 2016. **Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**. Vitória. ES. 2016. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/documents/legislacao/html/L89552016.html>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.119, de 20 de março de 2017. **Dispõe sobre a instituição do sistema municipal integrado de atendimento à pessoa autista no âmbito do município de Vitória**. Vitória ES. 2017. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L91192017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.121, de 20 de março de 2017. **Dispõe sobre a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências**. Vitória ES. 2017. Disponível em: <<http://www.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L91212017.html>>. Acesso em: ago. 2018.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDCP). **Data & Statistics**. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>>. Acesso em abr. 2018.

DAMASCENO, D. **O autismo entre nós**. São Paulo: Reflexão, 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha Direitos das Pessoas com Autismo**. Disponível em: < <http://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf>>. Acesso em ago. 2018.

FARIAS, C. C.; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2017.

FONTELES, S. S. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **Estimativas de população**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: ago. 2018.

INFOREGIÓN. **Reclaman la reglamentación de la ley de autismo**. Disponível em: <<https://www.inforegion.com.ar/2018/07/29/reclaman-la-reglamentacion-de-la-ley-de-autismo/>>. Acesso em: ago. 2018.

RADIO CÂMARA: **Aumento do número de crianças com autismo preocupa ONU e autoridades**. Data de publicação 04/05/2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/com-a-palavra/532960-aumento-do-numero-de-criancas-com-autismo-preocupa-onu-e-autoridades.html>>. Acesso em: jul. 2017.

SANTOS, E. R. **Direitos fundamentais atípicos**: análise da cláusula de abertura – art. 5º, §2º, da CF/88. Salvador: Juspodivm, 2017.

SCHMIDT, C. (org.) **Autismo, educação e transdisciplinaridade**. Campinas: Papyrus, 2016.

TEXEIRA, G. Dr. **Manual do autismo**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

UFG. **Berenice Piana**. Disponível em: <<https://webnoticias.fic.ufg.br/n/89459-berenice-piana-a-mae-por-tras-da-lei>>. Acesso em ago. 2018.

VIEIRA, O. V. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. Malheiros, 2017.

WILLIAMS, C.; WRIGHT, B. **Convivendo com autismo e síndrome de asperger**. São Paulo: M.Books, 2008.